RECLAMAÇÃO Nº 37.268 - PE (2019/0016420-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE	:	PREMIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	RACHEL PAREDES DA SILVA HONÓRIO - PE001330
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES.	:	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PE

DECISÃO

Trata-se de reclamação aviada por **Premier Corretora de Seguros Ltda.**, com esteio no art. 988 e seguintes do CPC/2015, objetivando *"a revisão da decisão que não conheceu o Recurso Especial, sendo determinado o recebimento e devido processamento, reconhecendo o ERROR IN IUDICANDO, de modo a determinar o DESTRANCAMENTO do Recurso Especial que teve seguimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim como seja dado provimento ao mesmo, em face da contrariedade de texto de Leis Federais e divergência jurisprudencial, reformando-se o r. Acórdão, em obediência à Constituição e ao primado da Lei como também, a condenação da parte recorrida aos honorários advocatícios e demais cominações legais"* (fl. 13).

A reclamante pediu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, defendendo que *"a manutenção da decisão ora guerreada significa o perecimento do direito a tutela jurisdicional adequada, ao passo que representa um dano grave, irreparável e incomensurável a estas Empresas Privadas e a coletividade"* (fl. 14).

Por meio do despacho de fl. 39, assinalei à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, regularizar a instrução processual, juntando aos autos as peças necessárias à exata compreensão da controvérsia.

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte reclamante (fl. 44).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme relatado, após constatar que a exordial não estava acompanhada de peças essenciais à compreensão da controvérsia (como, por exemplo, o inteiro teor do

acórdão reclamado e a respectiva certidão de publicação, bem como os recursos interpostos perante o Colegiado de origem), determinei a intimação da parte reclamante para que regularizasse a instrução do processo, providência da qual ela não se desincumbiu (cf. certidão de fl. 44).

Ora, como a correta instrução da reclamação é de responsabilidade da parte reclamante (conforme **AgRg na Rcl 5.066/MS**, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino), é de rigor, na presente hipótese, a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido, leiam-se o **AgRg na Rcl 7.446/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/5/2012; e o **AgRg na Rcl 5.752/PR**, Relª. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 30/6/2011.

ANTE O EXPOSTO, não conheço da presente reclamação. Ante a solução adotada, fica prejudicado o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator